



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06178/19

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Saulo Gustavo Souza Santos

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÕES DE MULTAS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE NO QUADRO DE PESSOAL – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DA DECISÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A persistência das diversas incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário, enseja a manutenção da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01502/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Santa Rita/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, CPF n.º 012.463.074-05, em face de decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 02343/19*, de 05 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 10 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 14 de julho de 2022



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06178/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06178/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 05 de dezembro de 2019, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02343/19*, fls. 583/599, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 10 de dezembro do mesmo ano, fls. 600/601, ao analisar as contas oriundas do Poder Legislativo do Município de Santa Rita/PB, exercício financeiro de 2018, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar ao Sr. Saulo Gustavo Souza Santos débito no montante de R\$ 597.748,00, equivalente a 11.799,21 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente a ausências de comprovações dos exercícios de atividades especiais ou excedentes para concessões de gratificações a servidores, R\$ 200.350,00 ou 3.954,80 UFRs/PB, e a pagamentos de diárias sem as devidas justificadas, R\$ 397.398,00 ou 7.844,41 UFRs/PB; c) impor penalidade ao Sr. Saulo Gustavo Souza Santos no valor de R\$ 59.774,80 ou 1.179,92 UFRs/PB, correspondente a 10% da soma imputada; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais da dívida e da coima impostas; e) aplicar multa ao Sr. Saulo Gustavo Souza Santos na quantia de R\$ 11.737,87, equivalente a 231,70 UFRs/PB; f) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; g) enviar recomendações diversas; h) firmar o termo de 60 (sessenta) dias para que o então Presidente da Edilidade, Sr. Anésio Alves de Miranda Filho, promovesse a abertura de procedimentos administrativos visando apurar possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, bem como restaurasse a legalidade no quadro de pessoal do Parlamento local; i) determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00188/19, atinente ao Acompanhamento da Gestão do Legislativo de Santa Rita/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item anterior; e j) efetuar representações à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO.

A supracitada decisão teve como base diversas irregularidades remanescentes, a saber: a) manutenção de bens inservíveis e quebrados no prédio da Câmara; b) ausência de material de trabalho adequado para os funcionários; c) carência de espaço apropriado para ocupação de todos os servidores durante o expediente de trabalho; d) falta de funcionários no local de trabalho; e) elevada quantidade de comissionados; f) descumprimento de lei municipal quanto ao preenchimento dos cargos comissionados; g) servidores em desvios de funções; h) nomeações de pessoas com níveis de instruções inferiores às atribuições requeridas; i) desrespeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; j) utilização indevida de imagens de autoridades dentro do recinto público; k) obstrução à fiscalização da Corte de Contas; l) inexistências de comprovações dos exercícios de atividades especiais para concessões de gratificações aos servidores efetivos, no valor de R\$ 24.400,00; m) concessões de Gratificações de Atividades Especiais – GAEs aos comissionados sem motivações e critérios técnicos, na quantia de R\$ 175.950,00; n) pagamentos de diárias em desacordo com princípios constitucionais e sem as devidas justificativas, no somatório de R\$ 397.398,00; e o) acumulações irregulares de cargos, empregos e funções públicas.

Não resignado, o Sr. Saulo Gustavo Souza Santos interpôs, em 29 de janeiro de 2020, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 613/2.003, onde o antigo gestor da Edilidade juntou diversos artefatos e alegou, resumidamente, que: a) esta



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06178/19

Corte sedimentou entendimento no sentido de permitir as contratações diretas de assessorias contábeis e jurídicas; b) as concessões das gratificações aos servidores efetivos e comissionados foram embasadas em documentos probatórios, tudo com conformidade com a legislação municipal; e c) todas as despesas com diárias tiveram como contraprestações as resoluções de problemas afetos à administração da Casa Legislativa ou, em sua grande maioria, aos aperfeiçoamentos dos Vereadores e servidores do Parlamento.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem a aludida peça recursal, emitiram relatórios, fls. 2.013/2.029 e 2.033/2.051, onde opinaram, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra o ACÓRDÃO AC1 – TC – 02343/19.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 2.054/2.060, onde pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão recorrida.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.061/2.062, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de junho do corrente ano e a certidão, fl. 2.063.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente é importante realçar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os documentos e as justificativas apresentadas pelo postulante, na conformidade dos entendimentos técnicos e ministerial, são incapazes de modificar os dispositivos da deliberação deste Areópago especializado.

Com efeito, no tocante à inobservância do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, em razão das realizações de atividades administrativas, contábeis e jurídicas que deveriam ser executadas por ocupantes do quadro próprio do Parlamento de Santa Rita/PB, em que pese o antigo Chefe do Legislativo local, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, assinalar, basicamente, a existência de decisões pretéritas deste Tribunal, que já admitiram as utilizações de inexigibilidades de licitações para contratações de assessorias na área da contabilidade e do direito, cabe repisar que, no entendimento deste Relator, estas despesas, embora de



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06178/19

extrema relevância, não se coadunam com essa hipótese, tendo em vista não se tratarem, nos casos em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da Edilidade, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos selecionados mediante a realização do devido concurso público.

No que concerne às gratificações destinadas aos servidores efetivos, na importância de R\$ 24.400,00, e aos ocupantes de cargos em comissão, na quantia de R\$ 175.950,00, conforme destacado pelos peritos da Corte, embora previstas nas Leis Municipais n.ºs 1.301/2007 e 1.827/2017, a autoridade recorrente não encartou documentos comprobatórios dos desempenhos das atividades especiais e/ou excedentes motivadoras dos pagamentos desta espécie remuneratória, bem como dos critérios técnicos para suas outorgas.

Nesta diapasão, merece transcrição do enunciado de trecho da norma local vigente à época, Lei Municipal n.º 1.827/2017, prevista no art. 2º, parágrafo único, onde a mesma estipula que os servidores efetivos e comissionados podem ter GRATIFICAÇÃO DE ATÉ 100% (cem por cento) de seu vencimento básico, porquanto, diante da possibilidade de concessão desta vantagem pecuniária com diferentes valores, decorrente de variação percentual, faz-se necessário o estabelecimento de parâmetros e apreciações objetivas pelo Chefe do Poder Legislativo, *verbo ad verbum*:

Art. 2º (*omissis*)

Parágrafo Único: Os servidores efetivos e dos cargos em comissão, poderão ter gratificação de até 100% (cem por cento) de seu vencimento básico, bem como os que integram a Comissão permanente de licitação, terão direito a uma gratificação no valor de até 100% (cem por cento) de seu vencimento básico. (destaques ausentes do texto original)

Por fim, em pertinência às concessões de diversas diárias a quase totalidade dos Vereadores e a alguns servidores para participações de supostos eventos durante o exercício financeiro de 2018, na elevada soma de R\$ 425.798,00, importa mencionar, em princípio, que, consoante destacado na decisão inicial, a quantia de R\$ 28.400,00 teve finalidade institucional, estando a importância de R\$ 397.398,00 sem justificativa, cujo valor foi imputado ao então Presidente da Casa, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos. Referida soma, salvo melhor juízo, paga indevidamente teve como possíveis motivações 08 (oito) encontros/congressos/seminários/simpósios realizados entre os meses de abril a dezembro de 2018, todos de natureza semelhante, sendo 06 (seis) em Maceió/AL e 02 (dois) em Natal/RN.

Cumpra ainda destacar que, em seu posicionamento exordial, fls. 551/553, a unidade técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, diante do expressivo gasto com diárias destinadas a agentes públicos, quando comparado com outras Câmaras municipais localizadas no Estado da Paraíba, bem como da significativa quantidade de eventos que o pessoal do Parlamento Mirim de Santa Rita/PB possivelmente teria participado no exercício financeiro de 2018, entendeu como irregulares tais despesas, ante as ausências das demonstrações das necessidades de suas ocorrências, pois contrárias aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativas.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06178/19

Em sua peça recursal, o Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, além de alegar a juntada de artefatos comprobatórios, salientou a apreensão de alguns documentos pelo Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO do Ministério Público da Paraíba – MP/PB e pela Polícia Civil do Estado da Paraíba – PC/PB, decorrente de operação deflagrada para investigação de supostas máculas na gestão do Legislativo municipal. Por sua vez, os inspetores deste Pretório de Contas, ao examinarem o recurso, atestaram que, do somatório remanescente, R\$ 397.398,00, havia comprovação meramente documental do montante de R\$ 260.859,00, conforme listagem contida no Anexo I da peça técnica, fls. 2.049/2.050, restando ainda pendente a quantia de R\$ 136.539,00 (R\$ 397.398,00 – R\$ 260.859,00).

Entretanto, ao final de sua análise, entenderam pela manutenção do débito imposto, visto que, como dito em seu posicionamento inicial, a Edilidade não observou diversos princípios norteadores da Administração Pública, especificamente o da eficiência, da economicidade, da moralidade e da razoabilidade. Para tanto, os analistas do Tribunal demonstraram a similaridade dos 08 (oito) encontros organizados por duas empresas (ICAP – Instituto de Capacitação de Agentes Públicos e INNAM – Instituto Nacional de Assessoria aos Municípios), que ocorreram fora do Estado da Paraíba e tiveram duração de 04 (quatro) dias, sendo os primeiros intervalos reservados aos credenciamentos e os últimos destinados às realizações de mesas redondas e às entregas de certificados, ficando apenas 02 (dois) dias para as palestras, efetivadas no período das 09:00 às 13:00 horas.

Além disso, os analistas da Corte observaram a preferência do antigo administrador da Casa Legislativa de Santa Rita/PB, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, em autorizar a participação de membros e funcionários em eventos localizados em outros Estados da Federação, ao passo que uma das empresas responsáveis (INNAM – Instituto Nacional de Assessoria aos Municípios) realizou, da mesma forma, encontros em João Pessoa/PB no ano de 2018, sem a presença de nenhum Vereador de Santa Rita/PB. Cumpre mencionar que estas possíveis capacitações foram alvo da operação denominada de “Natal Luz”, deflagrada pelo GAECO e pela PC/PB no mês de novembro de 2019, conforme amplamente divulgado em mídia local e nacional. Desta forma, não obstante os encartes de documentos formais de parte das diárias (R\$ 260.859,00), em comunhão com os entendimentos técnicos e ministerial, o total imputado, R\$ 397.398,00, deve ser mantido.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, a deliberação deste Pretório de Contas (ACÓRDÃO AC1 – TC – 02343/19, de 05 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 10 de dezembro do mesmo ano) torna-se irretocável em sua parte dispositiva e deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06178/19

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 26 de Julho de 2022 às 12:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2022 às 12:06



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2022 às 17:40



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO